

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.**

Institui a conscientização preliminar durante o exercício da atividade fiscalizatória e punitiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a conscientização preliminar durante o exercício da atividade fiscalizatória e punitiva, exercida pelos órgãos públicos estaduais.

Art. 2º. As ações fiscalizatórias exercidas em âmbito estadual, devem ter por objetivo principal assegurar a conscientização e orientação ao cumprimento da legislação em vigor.

Art. 3º. Para efeito do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, sendo verificada a existência de alguma infração à legislação em vigor caberá ao agente fiscalizador promover a notificação do infrator, designando prazo não inferior a 07 (sete) dias para regularização.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações que podem gerar risco à vida e ao meio ambiente.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de lei visa instituir a conscientização preliminar durante o exercício da atividade fiscalizatória e punitiva.

O Projeto de Lei em pauta, uma vez aprovado, possibilitará o exercício da atividade de conscientização durante o momento fiscalizatório, de modo que o poder público prima pela busca da regularidade do ato infringido, ao contrário de aplicar sanções punitivas de imediato, revertendo, assim, a máxima de que o poder público somente prima pela arrecadação oriunda da fiscalização.

A propositura garante que as infrações que podem gerar risco à vida e ao meio ambiente sejam fiscalizadas com maior rigor, assim como já é realizado.

De fato, a medida instituída será aplicada a infrações cujo a natureza infracional seja mais de efeito administrativo e informativo. O estado continuará tendo o poder de polícia, entretanto, irá exercer este poder de forma conscientizatória.

Por todos estes fatos ora apresentados, é justa e oportuna a presente concessão. E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual